



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239300 - SP (2026/0209318-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OBSERVAÇÃO DIRETA. TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE APARELHO CELULAR POR CORRÉU. VEÍCULO DO AGRAVANTE IDENTIFICADO E VISUALIZADO NO CONTRAFLUXO. APREENSÃO DE 3,25KG DE MACONHA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, CUMPRIMENTO DE PENA E ATUAÇÃO EM COAUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÕES SOBRE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS E FATO SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida porque fundada em elementos indiciários concretos e contemporâneos: prévia comunicação sobre suspeita de tráfico somada à tentativa de destruição de aparelho celular por corréu, ao perceber a aproximação policial, identificação específica do veículo conduzido pelo agravante e sua visualização no contrafluxo, imediatamente após a transação ilícita, além da apreensão de 3,25kg de maconha.

2. A justa causa para a abordagem não se limitou à denúncia anônima, tendo havido corroboração objetiva pela própria equipe policial, sendo certo que a cognição sumária própria da cautelar não exige o mesmo *standard* probatório da pronúncia ou da condenação.

3. A reincidência específica do agravante, o fato de estar cumprindo pena por delito da mesma natureza e a atuação em coautoria com corréu também condenado por tráfico evidenciam risco concreto à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. As alegações relativas à fragmentação das imagens das câmeras corporais e ao fato processual superveniente (decisão de 3/6/2026) não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239300 - SP (2026/0209318-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR OBSERVAÇÃO DIRETA. TENTATIVA DE DESTRUIÇÃO DE APARELHO CELULAR POR CORRÉU. VEÍCULO DO AGRAVANTE IDENTIFICADO E VISUALIZADO NO CONTRAFLUXO. APREENSÃO DE 3,25KG DE MACONHA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, CUMPRIMENTO DE PENA E ATUAÇÃO EM COAUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGAÇÕES SOBRE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS E FATO SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida porque fundada em elementos indiciários concretos e contemporâneos: prévia comunicação sobre suspeita de tráfico somada à tentativa de destruição de aparelho celular por corréu, ao perceber a aproximação policial, identificação específica do veículo conduzido pelo agravante e sua visualização no contrafluxo, imediatamente após a transação ilícita, além da apreensão de 3,25kg de maconha.

2. A justa causa para a abordagem não se limitou à denúncia anônima, tendo havido corroboração objetiva pela própria equipe policial, sendo certo que a cognição sumária própria da cautelar não exige o mesmo *standard* probatório da pronúncia ou da condenação.

3. A reincidência específica do agravante, o fato de estar cumprindo pena por delito da mesma natureza e a atuação em coautoria com corréu também condenado por tráfico evidenciam risco concreto à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

4. As alegações relativas à fragmentação das imagens das câmeras corporais e ao fato processual superveniente (decisão de 3/6/2026) não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegara a ordem (HC n. 2042755-97.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ocasião em que foram apreendidos 3,25kg de maconha, com conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, em razão de elementos relacionados à contumácia delitiva (e-STJ fls. 139/148).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário ao fundamento de que a abordagem policial teria justa causa, consistente na conduta de um dos corréus de tentar destruir aparelho celular ao perceber a aproximação policial, somada à prévia comunicação sobre tráfico. Destacou, ainda, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, a reincidência específica do agravante, a circunstância de estar ele, à época, cumprindo pena por delito de igual natureza, e a atuação em coautoria com corréu também condenado por tráfico, elementos reputados aptos a evidenciar risco concreto à ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 253/258).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o ponto central da impetração não foi enfrentado, porquanto a imputação ao agravante decorreria de narrativa policial fundada em suposta declaração informal de corréu, colhida no calor da abordagem, sem registro audiovisual, sem confirmação posterior e sem submissão ao contraditório. Reitera a inexistência de apreensão de droga em poder do agravante ou em seu veículo, de sorte que a quantidade de entorpecente não lhe poderia ser automaticamente atribuída, e renova a tese de ilegalidade da abordagem, ao argumento de que a denúncia anônima que a motivou não foi formalizada, juntada aos autos ou confirmada por diligências prévias. Acrescenta que as imagens das câmeras corporais posteriormente disponibilizadas vieram fragmentadas e não registram o exato momento do ingresso no imóvel, o que impediria o controle da legalidade da diligência, e invoca, como fato processual superveniente, decisão do juízo de origem de 3/6/2026.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, a impugnação quanto ao *fumus commissi delicti* consiste na fragilidade da declaração informal atribuída a corréu, na ausência de apreensão de droga em poder do agravante e na ilegalidade da abordagem policial, por sua origem em notícia anônima não formalizada.

Impõe-se, contudo, distinguir que a justa causa para a abordagem e revista pessoal de LUAN e MARCOS HENRIQUE assentou-se em bases concretas e contemporâneas, quais sejam, a prévia comunicação sobre a suspeita de tráfico somada à verificada tentativa de destruição do aparelho celular por LUAN ao perceber a aproximação da guarnição. De outra visada, quanto aos indícios de autoria especificamente atribuídos ao ora agravante, a própria notícia anônima já identificava, de forma específica, o veículo conduzido pelo agravante como aquele destinado à entrega da droga, e os policiais efetivamente avistaram tal veículo no contrafluxo do local, momentos após a transação ali descrita, corroboração objetiva obtida por observação direta da própria equipe policial, e não apenas por relato informal de corréu, colhida no calor da abordagem (e-STJ fl. 215):

Segundo apurado, policiais militares receberam informação anônima de que haveria entrega de droga na Rua Antônio Pedro da Silva, no bairro Bela Vista, a ser efetuada por um veículo VW/Space Fox, preto, conduzido por MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS. No local indicado, os policiais avistaram o mencionado carro no contrafluxo (logo após a transação espúria) e, no endereço, avistaram Luan e Marcos Henrique. O primeiro, ao perceber a aproximação da viatura, arremessou contra a parede o aparelho celular que portava, danificando-o. O segundo tentou se afastar do local caminhando, mas foi contido pelos policiais. Ambos foram surpreendidos pela equipe policial após acabarem de receber aproximadamente três quilos de maconha, distribuídos em quatro tabletes, acondicionados em uma sacola preta.

A declaração de que o agravante entregaria o entorpecente, posteriormente confirmada por LUAN e MARCOS HENRIQUE no local dos fatos, agrega-se a esse quadro indiciário, mas não o esgota nem constitui seu único suporte.

Tampouco socorre a defesa a invocação dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da imprestabilidade do testemunho indireto e da declaração informal de corrêu. Tais julgados dizem respeito, respectivamente, à insuficiência de depoimento indireto para fundamentar pronúncia e à ilicitude de prova obtida com violação ao direito ao silêncio no curso de ação penal já instruída, hipóteses de juízo de mérito, em que se exige certeza. A prisão preventiva, ao revés, funda-se em cognição sumária e indiciária, não se lhe aplicando o mesmo *standard* probatório exigido para a pronúncia ou para o édito condenatório.

No caso concreto, a segregação cautelar do agravante não se apoia exclusivamente na declaração atribuída ao corrêu, mas em amplo conjunto de elementos concretos e individualizados – identificação do veículo pela notícia anônima com posterior confirmação objetiva pela polícia, reincidência específica, cumprimento de pena pelo mesmo delito, atuação em coautoria com corrêu também condenado por tráfico e expressiva quantidade de droga apreendida –, de modo que a fragilidade pontual de um elemento de convicção não contamina o conjunto indiciário que sustenta a custódia.

A seu turno, não devem ser conhecidas as alegações atinentes a fato processual superveniente, consistente em decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em 3/6/2026, tampouco as considerações tecidas a respeito da fragmentação das imagens das câmeras corporais, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a análise do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* é eminentemente indiciária, e os elementos concretos indicados pelas instâncias ordinárias continuam a justificar, de forma individualizada, a necessidade da prisão preventiva e a inadequação, no caso concreto, de medidas cautelares diversas.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0209318-6

AgRg no
RHC 239.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002346220268260626 20427559720268260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUAN PABLO SIQUEIRA PORTELA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR - SP418813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.